

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES II

LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO

LUIZ GERALDO DO CARMO GOMES

ADRIANO DA SILVA RIBEIRO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito de família e das sucessões II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Adriano da Silva Ribeiro; Luiz Alberto Pereira Ribeiro; Luiz Geraldo do Carmo Gomes. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-183-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito de família. 3. Sucessões. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES II

Apresentação

O VIII Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado no período de 25 a 28 de junho de 2025, com a temática “Direito Governança e Políticas de Inclusão”, proporcionou o intercâmbio de conhecimento científico entre os pesquisadores e as instituições de pesquisas da área do Direito.

O CONPEDI é considerado, desde sua criação, em 17 de outubro de 1989, um dos mais relevantes eventos de cunho científico na área jurídica. É responsável por viabilizar a discussão, a integração e a divulgação das linhas de pesquisas e dos trabalhos desenvolvidos nos programas de mestrado e doutorado.

O Grupo de trabalho direito de família e das sucessões linha II, que contou com a Coordenação dos professores Luiz Alberto Pereira Ribeiro, Luiz Geraldo do Carmo Gomes e Adriano da Silva Ribeiro, contou com a participação de mais de 30 pesquisadores, que abordaram temas relacionados ao direito de família, relevantes, controvertidos e pouco explorados.

O primeiro trabalho, intitulado O DEVER DE REPARAÇÃO CIVIL PELO ABANDONO AFETIVO, dos autores Debora Gonçalves Dos Santos De Souza, Josicleide Ferreira de Lira e Frederico de Andrade Gabrich, analisa se o abandono afetivo pelos pais é passível de gerar reparação civil, em razão da violação aos direitos fundamentais da convivência familiar e cuidado previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e na Constituição da República de 1988.

O segundo trabalho, de autoria de Keren da Silva Alcântara, Debora Gonçalves Dos Santos De Souza e Adriano da Silva Ribeiro, com o título AFETIVIDADE: PRINCÍPIO OU VALOR JURÍDICO NA JURISPRUDÊNCIA DO TJMG, mediante análise jurimétrica e jurídico-comparativa, se refere ao resultado da aplicação do princípio da afetividade e afetividade como valor jurídico nos julgados das ações envolvendo Direito de Família nas 4ª e 8ª Câmaras Cíveis - Câmaras Especializadas em Direito de Família do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG).

O terceiro trabalho, com o título UM ESTUDO SOBRE O DIREITO DE HERANÇA COM FOCO NO JULGADO DO STF, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.309.642, de autoria

dos pesquisadores Cássia Gouveia Conceição Carreira e Nicolau Eládio Bassalo Crispino, abordou nova perspectiva ao tratar da possibilidade de alterações que interfiram no chamado direito de herança, além de questionar a imposição do regime de separação obrigatória de bens para pessoas acima de 70 anos. Para os autores, a decisão do STF, ao flexibilizar essa imposição, reforça o princípio da dignidade da pessoa humana e da autonomia da vontade individual, permitindo que os idosos escolham livremente o regime patrimonial em seu casamento ou união estável.

O quarto trabalho, com o tema FAMÍLIAS POLIAFETIVAS NO BRASIL: Reconhecimento Constitucional e os Dilemas Patrimoniais da Meação e Trição, dos autores Carimi Haber Cezarino Canuto, Celyce de Carvalho Carneiro Ataíde e Lucas Cunha Imbiriba dos Santos, analisa a possibilidade de reconhecimento jurídico das uniões poliafetivas no Brasil, bem como seus desdobramentos patrimoniais em casos de dissolução inter vivos e causa mortis. Defendem os autores que, embora haja reconhecimento constitucional dessas entidades familiares, os desafios patrimoniais permanecem sem resposta legislativa clara, obrigando a aplicação de analogias e construções jurisprudenciais ainda incipientes.

Com o título, A LIMITAÇÃO ESTATAL E A VIOLAÇÃO AO PLANEJAMENTO FAMILIAR: ENQUANTO UM DIREITO FUNDAMENTAL E DA PERSONALIDADE, o quinto trabalho, de Natam Galess Santana, Tereza Rodrigues Vieira e Valéria Silva Galdino Cardin, apresenta resultado pesquisa que investigou se a ausência de regulamentação específica e as limitações de acesso configuram uma violação ao direito ao livre planejamento familiar. A indagação principal é: há limitação estatal ao planejamento familiar nos casos em que as pessoas dependem das técnicas de reprodução humana assistida para exercerem seu direito à procriação?

O sexto trabalho, de autoria de Silvio Hideki Yamaguchi e Valéria Silva Galdino Cardin, com o tema PSICOPOLÍTICA E O USO EXCESSIVO DA TECNOLOGIA NO SEIO FAMILIAR: REFLEXOS NO DESENVOLVIMENTO E NOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DE CRIANÇAS, analisa os moldes em que o uso da tecnologia, no âmbito das famílias, pode ser influenciado pelos mecanismos utilizados pela psicopolítica. Também apurou se tal influência pode causar danos ao desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes e em seus direitos da personalidade.

O tema apresentado no sétimo trabalho, que recebeu o título PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO NO MUNICÍPIO DE CONCÓRDIA-SC: DOAÇÃO COM RESERVA DE USUFRUTO, das pesquisadoras Milena Veloso de Linhares e Vanessa de Oliveira Gasperini, partiu de pesquisa com 100 pessoas da região, no ano de 2022, que utilizou questionário e

entrevistas, para investigar o conhecimento e a prática do usufruto, também verificar se as pessoas utilizam o instituto de forma convencional ou por meio de doação com reserva de usufruto.

O oitavo trabalho, de autoria da pesquisadora Solange Teresinha Carvalho Pissolato, possui o título PLANEJAMENTO PATRIMONIAL DA FAMÍLIA: UMA CONSTRUÇÃO DITADA PELA CONTEMPORANEIDADE, discorre a respeito do Planejamento Patrimonial e Sucessório (PPS) das famílias, a partir das mudanças trazidas pela Reforma Tributária, aliado a questões decisórias de relações sociais e familiares, com enfoque na evolução da família brasileira, que se configura como um núcleo de afetos, solidariedade e responsabilidade.

Os autores João Gabriel Guimarães de Almeida, Matheus Gonzales Sato e Luiz Alberto Pereira Ribeiro, no nono trabalho, apresentaram o tema SUCESSÃO DO CÔNJUGE E DO COMPANHEIRO: DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA AO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ATUAL. O artigo reflete as divergências jurisprudenciais e a necessidade urgente de uniformização da interpretação das normas, destacando o papel de medidas como o direito real de habitação na proteção do cônjuge sobrevivente. Enfatizam os autores a necessidade de uma reforma legislativa para promover maior equidade e segurança jurídica no direito sucessório, adaptando-o às transformações nas estruturas familiares contemporâneas.

Em seguida, com a apresentação do décimo trabalho, de autoria da pesquisadora Daiane Berger Barbosa Santos, abordou A POSSIBILIDADE DE PARTILHA NO DIVÓRCIO DAS EDIFICAÇÕES CONSTRUÍDAS EM LOTES DOS SOGROS À LUZ DA LEI 13.465/2017. Trata o artigo das alterações trazidas pela lei 13.465/2017, no direito imobiliário, notadamente a possibilidade de regularização das propriedades erigidas no mesmo lote com proprietários diversos, por meio do direito real de laje e do condomínio urbano simples.

O tema do décimo primeiro artigo, apresentado pelos autores Luiz Felipe Rossini e Cristiane Martins Poli, é BREVE ANÁLISE DA EXCLUSÃO DA CONCORRÊNCIA SUCESSÓRIA DO CÔNJUGE NA REFORMA DO CÓDIGO CIVIL. O trabalho enumerou as consequências práticas das alterações propostas, por meio da comparação da entre a legislação vigente e o texto normativo do projeto apresentado ao Senado Federal. Os autores apresentaram instrumentos de planejamento sucessório com vistas à preservação do interesse daqueles que não desejam qualquer mudança, em especial a alteração do regime de bens do casamento e a lavratura de testamento, com sugestão de cláusulas que teriam o condão de afastar a incidência das mudanças propostas, caso venham a ser aprovadas.

O décimo segundo trabalho, com a temática A LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, O TESTAMENTO DO NASCITURO, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A GARANTIA DE ADOTAR E SER ADOTADA, desenvolvido pelos autores Thandra Pessoa de Sena e Anderson Lincoln Vital Da Silva, aborda o instituto, com enfoque na adoção de crianças e adolescentes com deficiência chamada de "adoção especial". Os pesquisadores analisaram as legislações atuais que promovem a adoção de crianças e adolescentes com deficiência, através da visibilidade de sua existência no sistema de cadastro para adoção e na prioridade do procedimento de adoção.

O autor do décimo terceiro trabalho, pesquisador Matheus Massaro Mabtum, apresentou o tema A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR COMO MOTIVADORA DA GUARDA UNILATERAL: UMA ANÁLISE DA LEI N.º 14.713/2023 SOB A ÓTICA DA PROTEÇÃO INTEGRAL. Com a utilização do método de pesquisa empírica em direito, o autor discorre a respeito da incoerência da legislação ao permitir a um dos genitores simplesmente se omitir dos deveres de cuidado com a prole ao renunciar à responsabilidade parental prevista nos deveres da guarda, hipótese em que será fixada guarda unilateral em favor do outro genitor.

No décimo quarto trabalho, com o tema AUTONOMIA E LIBERDADE DE ESCOLHA NA AUTOCOMPOSIÇÃO DOS LITÍGIOS FAMILIARES: UMA PERSPECTIVA JURÍDICO-FILOSÓFICA, desenvolvido pelas pesquisadoras Marina Millena Gasparotto Pascoalini, Isabele Papafanurakis Ferreira Noronha e Rozane Da Rosa Cachapuz, investiga como a liberdade de escolha fundamenta a autocomposição nos litígios familiares, compreendida juridicamente como espécie de negócio jurídico. Assim, concluíram que a autocomposição, quando praticada sob condições éticas e jurídicas adequadas, constitui não apenas uma alternativa legítima ao processo judicial, mas um instrumento concreto de realização da cidadania, promoção da pacificação social e efetivação do acesso à justiça no âmbito do direito das famílias.

Já no décimo quinto trabalho, que recebeu o título NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS NO DIREITO DE FAMÍLIA, as pesquisadoras Isabele Papafanurakis Ferreira Noronha, Marina Millena Gasparotto Pascoalini e Rozane Da Rosa Cachapuz, abordaram a compatibilidade de aplicação do instituto dentro do direito de família, de modo a promover soluções personalizadas na resolução de conflitos, com maior liberdade na atuação das partes em colaboração ao julgador, o que viabiliza soluções judiciais mais rápidas, satisfativas e eficazes.

O décimo sexto tema, apresentado por Paulo Jair Pereira Gonçalves, com o título INFIDELIDADE CONJUGAL (VIRTUAL OU REAL) E O DEVER DE INDENIZAR POR DANO MORAL, evidencia que o dever de indenizar começa a tomar forma quando se analisa a responsabilidade subjetiva do agente e encontra-se a conduta culposa, o nexo causal e o dano, proporcionando um fato de repercussão social e expondo a pessoa traída a uma situação humilhante e vexatória.

No décimo sétimo trabalho, intitulado CONJUGALIDADES INFANTIS E NECESSIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO PARA MENINAS À LUZ DAS VULNERABILIDADES E DO RELATÓRIO RASEAM 2025, as pesquisadoras Rita de Cássia Simões Moreira Bonelli e Tatyana Hughes Guerreiro Costa analisaram a autonomia e a existência de políticas públicas de inclusão para meninas que convivem nas chamadas conjugalidades infantis, uniões formais e informais nas quais um dos partícipes tem idade abaixo de 18 anos, a partir das vulnerabilidades e do Relatório Anual Socioeconômico da Mulher 2025 (RASEAM 2025). Ressaltaram as autoras que os resultados obtidos indicam a necessidade de superação do modelo estritamente positivista legalista e de inclusão no debate jurídico de uma teoria crítica propositiva da resignificação da autonomia sob o véu das vulnerabilidades. E, concluíram: a ausência de políticas públicas efetivas destinadas ao apoio e promoção de igualdade entre homens e mulheres agrava a situação de meninas e perpetua o danoso ciclo de constituição de conjugalidades infantis.

Por fim, o décimo oitavo trabalho, com o título O PACTO ANTINUPCIAL NO SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO: UMA ANÁLISE POLICONTEXTUAL DE CASOS E DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS, as autoras Jamile Gonçalves Calissi, Aline Durques Freire Fernandes e Francieli Pereira Da Silva Almôas destacam a necessidade de maior clareza legislativa e de práticas judiciais mais coerentes e equitativas. Concluíram que o pacto antenupcial, ao refletir as transformações sociais contemporâneas, exige um aprimoramento normativo e interpretativo que respeite a pluralidade e assegure a justiça nas relações matrimoniais.

Desejamos uma agradável leitura dos artigos, com as temáticas importantes para uma visão crítica e sistêmica na área do Direito das Famílias.

Luiz Alberto Pereira Ribeiro - PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ |
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Luiz Geraldo do Carmo Gomes - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO
PARANÁ | UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ | CENTRO UNIVERSITÁRIO
CIDADE VERDE

Adriano da Silva Ribeiro - UNIVERSIDADE FUMEC/MG

PLANEJAMENTO PATRIMONIAL DA FAMÍLIA: UMA CONSTRUÇÃO DITADA PELA CONTEMPORANEIDADE

FAMILY ESTATE PLANNING: A CONSTRUCTION SHAPED BY CONTEMPORARY CHANGES

Solange Teresinha Carvalho Pissolato ¹

Resumo

O artigo tem por objetivo discorrer sobre o Planejamento Patrimonial e Sucessório (PPS) das famílias, imposto por um cenário de mudanças abruptas, trazidas pela Reforma Tributária, aliado a questões decisórias de relações sociais e familiares, com enfoque na evolução da família brasileira, que se configura como um núcleo de afetos, solidariedade e responsabilidade. No entanto, a proteção material também se faz necessária, uma vez que a morte é inevitável. O método adotado é o dedutivo, ancorado em pesquisa bibliográfica e no arcabouço legislativo pátrio. O Planejamento Patrimonial da Família destaca-se como um ponto de influxo para proteger o patrimônio familiar, que se utiliza de múltiplos institutos e observa rigorosamente a licitude dos atos, agregando, de forma sinérgica, diversos ramos do direito e resultando em um formato de trabalho multidisciplinar e integrativo. Conclui-se que o PPS serve para organizar o patrimônio acumulado, suprir contingências, como o aumento da longevidade e a redução de custos tributários, além de facilitar a transmissão de bens e prevenir conflitos. Assim, um planejamento bem estruturado minimiza as chances de litígios familiares, promovendo a transferência patrimonial intergeracional de forma harmônica.

Palavras-chave: Causa mortis, Doação, Família, Planejamento patrimonial, Sucessão

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to discuss Family Estate and Succession Planning (FESP), driven by a scenario of abrupt changes brought about by the Tax Reform, combined with decision-making issues in social and family relations, with a focus on the evolution of the Brazilian family, now configured as a nucleus of affection, solidarity, and responsibility. Nevertheless, material protection is also necessary, given the inevitability of death. The method adopted is deductive, based on bibliographical research and the Brazilian legislative framework. Family Estate Planning stands out as a pivotal instrument for protecting family assets, relying on multiple legal mechanisms and strictly observing the legality of actions, while synergistically integrating various branches of law, resulting in a multidisciplinary and integrative work format. It is concluded that FESP serves to organize accumulated assets, address contingencies such as increased longevity and the reduction of tax costs, as well as facilitating the transfer of assets and prevent conflicts. Thus, a well-structured plan

¹ Doutora pela Universidade de Marília. Advogada e professora na Universidade do Estado de Mato Grosso - UNEMAT.

minimizes the likelihood of family disputes, promoting a harmonious intergenerational transfer of assets.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Causa mortis, Donation, Family, Estate planning, Succession

1 Introdução

Com a Reforma Tributária, positivada pela Emenda Constitucional n. 132/2023, e a perspectiva de aumento de impostos sobre heranças e doações se mostrou relevante, protagonizando mudanças diversas, em um horizonte de imprevisibilidade e modificações no Sistema Tributário Nacional (STN).

Nesse cenário de mudanças abruptas, aliadas a questões decisórias de relações sociais e familiares, deve-se considerar a evolução da família brasileira, que nem sempre é acompanhada pela legislação pátria. Levando-se isso em consideração, deve-se ter em conta o Planejamento Patrimonial da Família destaca-se como ponto de influxo para proteger o patrimônio da família.

Quando da inexistência de um planejamento patrimonial em vida, há a imposição legal de realização do inventário, quer judicial, quer extrajudicial. O fato de o processo de inventário judicial ser complexo, demorado e custoso para os herdeiros acaba por gerar certo desconforto a algumas pessoas, que podem mostrar-se refratárias a tal instituto e a eventuais implicações burocráticas dele decorrente. Porém, não cabe aqui trazer somente os deméritos do instituto, até porque, neste contexto, não se pode negar que a família é um núcleo de afetos, solidariedade e responsabilidade. No entanto, a proteção material também se faz necessária, uma vez que a morte é inevitável.

A responsabilidade pelo PPS requer o acompanhamento da evolução legislativa, demandando um texto legal moldado à sociedade em que vivemos. É preciso considerar as mudanças na estrutura familiar e os requisitos legais, com vistas a proporcionar uma sucessão tranquila e resguardada, refletindo o sentido de busca não só da felicidade de cada indivíduo, mas especialmente da pacificação familiar, posto que, a questão da herança, muitas vezes postergada, pode gerar conflitos futuros resultantes do processo de inventário.

O planejamento patrimonial e sucessório pode configurar-se em um sistema complexo e multifacetado, exigindo uma abordagem concatenada e harmônica. Nesse querer tão natural e justo, abundantes são os institutos de planejamento, as modalidades e abordagens possíveis, sem prejuízo das situações relacionais que os envolvem.

Assim, a conexão de princípios do Direito capilariza-se com outras áreas, em um aporte interdisciplinar. Agregam-se de forma sinérgica as áreas empresarial, tributária, societária, imobiliária, civil, contratual e de família e sucessões, resultando em um formato de trabalho, multidisciplinar e integrativo. Considerando o arrazoado no parágrafo anterior, o

planejamento patrimonial demanda o arquétipo de um profissional preparado, com habilidade para o exercício de tal atividade.

Há que se ter em mente, ainda, que, dentro das perspectivas alinhavadas pela Reforma Tributária – Emenda Constitucional (EC) n.º 132 (Brasil, 2023), resultou em uma matriz tributária com alíquotas progressivas, que contribui para reduzir os níveis de concentração de renda e patrimônio, e paralelamente suprindo o Estado com recursos necessários à sua atuação, e de outra via trazendo insegurança aos contribuintes frente ao desconhecido.

É de se esperar que a tributação do patrimônio surja como oportunidade de geração de receitas para diversos estados brasileiros, sobretudo em um período pós-Reforma Tributária. A discussão científica do tema, tem o objetivo de contribuir para o aperfeiçoamento do debate sobre o planejamento patrimonial da família, oferecendo orientações práticas sobre a construção do PPS.

Dessa forma, metodologicamente, adotou-se o método dedutivo, ancorado em pesquisa bibliográfica e no arcabouço legislativo pátrio, tendo por objetivo discorrer sobre o PPS das famílias, imposto por um cenário de mudanças abruptas trazidas pela Reforma Tributária, aliado a questões decisórias de relações sociais e familiares, com enfoque na evolução da família brasileira como núcleo de afetos, solidariedade e responsabilidade, sem olvidar da necessidade de proteção material frente à inevitabilidade da morte

2 O grau de sofisticação dos raciocínios que permeiam o planejamento patrimonial da família e a capilarização com outros ramos do direito

O grau de sofisticação dos raciocínios que permeiam o planejamento patrimonial da família pode ser muito variado, isso não significa dizer que tal desenho esteja dispensado de observar com rigor a licitude dos atos para dar concretude aos objetivos. Reconhece-se que a dimensão do tema é ampla e que a estrutura do planejamento patrimonial se ancora em três pilares básicos: família, patrimônio e gestão.

Quando da construção do PPS, enlaçam-se diferentes ramos do Direito, transitando-se por quatro eixos principais: o Direito de Família e a organização patrimonial, o Societário, o Sucessório e o Tributário, que dão sustentação para o enfrentamento dos desafios e para o alcance de ganhos de eficiência e celeridade.

Quanto à relevância, da abordagem do PPS, desenvolve-se em decorrência da velocidade com que a Reforma Constitucional Tributária foi aprovada, trazendo reverberações e desafios para o tema em tela, pois tanto a Reforma Tributária quanto a modificação do Código

Civil são tópicos conexos, com pautas em movimento e ainda em construção, o que confere maior complexidade ao tema.

É bem verdade que o Código Civil traz várias temáticas que muito se aproximam do planejamento patrimonial e sucessório. Além da Reforma Tributária, há fatos geradores de outros tributos incidentes quando da construção do referido planejamento.

Diante de tal contexto, necessário se faz aprofundar o debate do tema Planejamento Patrimonial e Sucessório, questão que ainda constitui um desafio para os contribuintes quanto à eleição do instrumento mais adequado e sua implementação, posto que cada família é única, e tem suas demandas singulares.

O ponto de atenção é que o PPS serve para organizar o patrimônio acumulado para suprir as contingências enfrentadas como o aumento da longevidade, redução de custos tributários, facilitar transmissão de bens e prevenir conflitos. Ainda que apresente evidentes “benefícios para o titular do patrimônio, verifica-se que não é incomum que a decisão de planejar a sucessão não seja tomada, ou seja, é constantemente adiada” (Király, 2021, p. 13).

A rigor, o planejamento patrimonial inicia-se, na maioria dos casos (e não em todos), com as pretensões da união do casal e o desejo de constituir família, considerando-se a escolha do regime de bens. Contudo, as regras patrimoniais do matrimônio podem ser modificadas, ancoradas pelo Código Civil de 2002 (Brasil, 2002).

Tal permissão subverte o tradicional princípio da imutabilidade do regime de bens. Em seu Art. 1639¹ parágrafo 2º, “admite a alteração do regime, no curso do casamento, mediante autorização judicial, em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas, e ressalvados os direitos de terceiros” (Gagliano, 2021, p. 179). Já o novo Código Civil² possibilita a alteração do regime de casamento, sem necessidade de autorização judicial.

¹ Art. 1639, parágrafo 2º: “É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros” (Brasil, 2002a, *on-line*).

² O novo Código civilista contempla a denominada *sunset clause* (“cláusula do pôr-do-sol”), também conhecida como “cláusula de caducidade”. No âmbito dos pactos antenupciais, segundo a experiência estrangeira, não é incomum a inserção de uma cláusula *sunset*. Vale dizer, a referida estipulação pode extinguir ou substancialmente alterar o pacto, durante o casamento. A referida cláusula vigorará após um certo lapso de tempo ou em face do implemento de determinado evento. Nessa linha, o casal pode, em um primeiro momento, nos dois primeiros anos do casamento, por exemplo, estabelecer normas patrimoniais mais restritivas, de maneira que, após o decurso do prazo, o regime passaria a ser mais comunitário ou compartilhado. Por meio da cláusula *sunset*, o casal objetiva “testar” o casamento: se não der certo, pretende-se, com aquela previsão normativa, que o fim do matrimônio se opere com o menor índice de dano patrimonial possível; mas, se o casamento for exitoso, projetar-se-ão as regras “normais” do pacto pré-conjugal. Em relevo no Art. 1.653-B, “admite-se convencionar no pacto antenupcial ou convivencial a alteração automática de regime de bens após o transcurso de um período de tempo prefixado, sem efeitos retroativos, ressalvados os direitos de terceiro”. Assim, por exemplo, pode, o casal, estabelecer que, no primeiro ano do casamento, vigorará o regime da separação total de bens, com a

Cabe (re)lembrar que “o regime de bens que predominava como modelo oficial era o da comunhão universal de bens, até o ano de 1977, momento em houve mudança do regime legal de bens para o da comunhão parcial” (Dias, 2017, p. 149). Certamente, o regime matrimonial traz reflexos diretos ao planejamento patrimonial e sucessório.

A bem-dizer, o planejamento patrimonial começa com a oitiva das principais preocupações da família. O grande desafio foi e continua sendo a necessidade de construir, mediante diálogo claro, soluções para as questões levantadas sobre ‘os meus, os seus e os nossos’ que resultam da construção contemporânea de família, mantendo a fundamentação teórica e a vivência prática fornecida pelo cotidiano familiar.

Um dos resultados esperados é a redução de conflitos, posto que um planejamento bem estruturado minimiza as chances de litígios familiares e promove a harmonia e a paz entre os herdeiros, pois todos saberão exatamente quais são seus direitos e responsabilidades (Setti, 2023). No que se refere à perenidade do legado, planejar a sucessão é uma forma de assegurar que seus valores, princípios e legado sejam preservados e transmitidos às gerações futuras (Bezerra Neto, 2023).

Quanto às prospecções para o futuro, o que se constata é que a globalização promoveu alterações significativas na estrutura patrimonial e na diversidade de bens, além da mudança no perfil do herdeiro e na longevidade dos patriarcas. No que se refere ao perfil do herdeiro, há uma mudança nos investimentos, se comparados com os escolhidos pelos patriarcas, que eram direcionados à aquisição de bens imóveis. Na atualidade, tais investimentos são dirigidos para um portfólio mais abrangente, como ações, planos de previdência privada, criptoativos dentre outros.

Ainda na perspectiva da longevidade, não se pode desconsiderar o aumento da expectativa de vida das pessoas, o que leva à necessidade de melhor planejamento para um período mais longo. Em relação ao PPS, busca-se investigar na legislação “como ocorre a tributação das operações envolvendo a transferência do patrimônio imobiliário, preservando o

administração exclusiva do patrimônio pessoal, sem nenhuma comunicabilidade patrimonial. Ultrapassado o primeiro ano, por aplicação da cláusula *sunset*, o regime, conforme acordado, converter-se-á, automaticamente, em comunhão parcial de bens, imediatamente a partir de findo o lapso de um ano. Interessante ainda destacar que a cláusula do pôr-do-sol também pode ser estipulada em contrato convivencial, ou seja, na perspectiva da união estável. Embora casamento e união estável não sejam, por certo, institutos idênticos, merecem, em certos pontos, tratamento equiparável ou isonômico. A ambiência natural para a pactuação da *sunset* é o pacto antenupcial (ou convivencial), mas nada impede que, após o início do enlace conjugal, o casal conclua ser mais seguro e adequado convencionar uma cláusula dessa natureza. Art. 1.639. É lícita aos cônjuges ou conviventes, antes ou depois de celebrado o casamento ou constituída a união estável, a livre estipulação quanto aos seus bens e interesses patrimoniais, trazendo maior flexibilidade aos regimes de casamento (Gagliano, 2024, *on-line*).

patrimônio familiar tanto em relação à incidência fiscal como contra riscos de responsabilização patrimonial e dilapidação do patrimônio” (Király, 2021, p. 11).

A organização patrimonial, que para Anderle e Melo (2023, p.1219), pode ou não ser acompanhada da efetiva antecipação da transferência dos bens amealhados, a depender do caso concreto, portanto:

O ato de planejar implica na criação de estruturas e definição de instrumentos a proporcionar o regular andamento dos negócios e a manutenção patrimonial do indivíduo ou do grupo familiar, considerando (i) a modalidade e o custo de aquisição dos bens frente à destinação pretendida aos ativos; (ii) se as estruturas em que estão alocados os ativos são as mais adequadas a partir do exame das vantagens e dos riscos em mantê-los em pessoas físicas ou jurídicas; e, por óbvio, (iii) os reflexos tributários que recaem sobre tais ativos.

Rolf Madaleno (2019, p. 1), respondendo às indagações sobre o que é planejamento sucessório, esclarece que:

O planejamento sucessório ainda é um sistema complexo e caro, do efetivo conhecimento de poucos, e envolve estatutos sociais, empresas holdings, acordos de quotistas e de acionistas regrando o exercício do direito de voto, ou o controle e gestão familiar, o direito de preferência na alienação de quotas e de ações para familiares e terceiros, além da instituição e da mudança do regime de bens, testamentos e doações com cláusula de reversão, usufruto, gravames, planos de previdência privada, bem de família, partilha em vida e contratos de casamento ou de união estável, e tem servido como idôneo instrumento para atender às expectativas materiais que contrastam com a legislação civil, principalmente porque não admite pactos conjugais e contratos sucessórios de renúncia de herança concorrential de parte do cônjuge, notoriamente em regime convencional de separação de bens.

Deve-se considerar também as novas configurações familiares³, as quais desafiam a estrutura legal desenhada, como, por exemplo, as famílias mosaico e as socioafetivas, o que demanda comprovação judicial e pode paralisar o inventário. É bem verdade, o Supremo redefiniu por completo a redação “homem e mulher”, presente no parágrafo 3º do Art. 226 CF/88⁴, para dar por reconhecidos os efeitos jurídicos da união homoafetiva (Dias, 2017).

No que se refere a construção do patrimônio, uma grande parte, teve um cenário embriológico idealizado pelo patriarca, em que o negócio cresceu “lastreado nos valores

³ O novo Código Civil, no que tange ao direito de família, amplia o conceito de família para incluir vínculos não conjugais, que agora passam a chamar-se vínculos parentais, que se referem a qualquer espécie de família, seja ela composta por pessoas de sexos diferentes ou do mesmo sexo, legitimando a união afetiva reconhecida em 2011 pelo STF. O Código atualizou o contido no art. 916, que estabelecia que o casamento devia ser entre homem e mulher, reconhecendo que o casamento e a união estável se estabelecem entre duas pessoas do mesmo sexo ou de sexos diferentes, não sendo contemplada a união de mais de duas pessoas.

⁴ CF- 226, § 3º. Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento (Brasil, 1988a, *on-line*).

familiares bem preservados e a obra do fundador⁵ perpetuou-se pelo tempo, fruto do compartilhamento de ideias, de garra e do talento dos sucessores, os quais de geração em geração foram se consolidando” (Kignel, 2023, p. 3).

Desse impulso criativo e empreendedor do idealizador, nasceram muitos negócios, que resultaram em um “universo de empresas familiares, que engloba desde pequenos empreendimentos até grandes conglomerados transnacionais com atuação em diferentes nichos de mercados” (Fernandino, 2016, p. 29).

Todavia, com o crescimento da preocupação com o destino dos bens que compõem o patrimônio da família, o planejamento patrimonial nas sucessões, como o próprio nome sugere, consiste na antecipação do ato de levantamento dos bens que compõem o patrimônio de um sujeito ou de um grupo familiar para a análise de medidas que envolvem a realização do ato de transmissão, em vida ou em decorrência da *causa mortis*, aos seus respectivos herdeiros. (Anderle; Melo, 2023).

Quando se trata da sucessão civil da pessoa natural, tem-se como premissa que a vida de toda pessoa natural tem a morte como finitude do ciclo. Em cessando a vida, a pessoa falecida é nomeada como “*de cujus*”. É, então, conferida “uma transcendência jurídica [de] direitos e deveres aos sucessores do *de cujus* [...] assim como a totalidade dos bens de qualquer natureza e valor econômico que compõem a herança”, além de dívidas e passivo deixados pelo autor da herança (Madaleno, 2019, p. 21-22).

Também há que se considerar um tema contemporâneo que traz preocupações: o espaço digital e a herança digital, que pode ser objeto de tributação. O novo projeto civilista prevê um capítulo inteiro sobre o espaço digital na vida do cidadão. A memória digital componente de redes sociais figura como objeto de partilha na via extrajudicial – a chamada herança digital⁶.

3 Transferência patrimonial intergeracional não onerosa

Temos que a transmissão gratuita de bens poderá ocorrer por negócio jurídico intervivos – doação ou *causa mortis*. Ambas as formas de transmissão encontram conceito e definições no CC, com a incidência de tributos a depender do fator gerador.

⁵ Trata-se das figuras vulgarmente denominadas de “chefes de família” ou “patriarcas”, no sentido de líderes e chefes maiores de um grupo de pessoas ligadas pelo parentesco (Fernandino, 2016, p. 77).

⁶ O anteprojeto do novo Código Civil traz alterações quanto ao direito digital, o que é imprescindível para estabelecer regras no mundo virtual.

Há que se observar a diferença entre a abertura da sucessão e o inventário. A abertura da sucessão acontece logo após o falecimento de alguém. Nesse momento, automaticamente, considera-se que ocorre a transferência dos bens aos sucessores, graças ao princípio *saisine*⁷ em conformidade com o CC, Art. 1787⁸. O processo formal de abertura de sucessão no espaço escolhido – judicial ou extrajudicial – deve ser observado pelos sucessores.

A massa patrimonial “deixada pelo autor da herança denomina-se espólio e não passa de uma universalidade de bens, sem personalidade jurídica. Entretanto, o direito dá-lhe legitimidade *ad causam*, sendo representado ativa e passivamente pelo inventariante” (Furlan, 2021, p. 24).

A herança, de acordo com Fabiano Furlan (2021, p. 24), “é todo monte patrimonial, uma universalidade de bens deixada pelo *de cujus* aos descendentes ou legatários, e sobre ela os herdeiros têm partes ideais não individualizadas em face de determinados bens”; é composta por duas partes, “a metade que constitui a legítima, e a outra metade denominada parte disponível” (Furlan, 2021, p. 25).

Os autores Zava, Esteves e Tedoldi (2023, p. 37) alertam que “o ordenamento jurídico veda expressamente o pacto sucessório, tão conhecido como *pacta corvina*, não podendo ser objeto de contrato de herança de pessoa viva”. Quanto ao inventário judicial, suas disposições constam nos arts. 1991 a 2027 do CC (Brasil, 2002). O litígio sobre a herança não é situação excepcional. Sendo a via judicial seguida, configura-se um processo judicial custoso, moroso e burocrático. Por outro lado, a lei também ampara a via extrajudicial.

Cabe aqui a observação de que ninguém é obrigado a deixar herança. Contudo, quando da sua existência, obrigatoriamente, impõe-se o inventário, e os herdeiros são catalogados pelo conteúdo do art. 1.829⁹ e do art. 1.846, ambos do CC, devendo-se considerar ainda a transição para o novo Código Civil (Brasil, 2002).

Há que se frisar a tendência de desjudicialização do procedimento do inventário, ancorado pela Lei n.º 11.441/2007), “a qual vislumbrou a existência da hipótese extrajudicial e com ela a possibilidade de procedimentos mais simples” (Nascimento, 2024, p. 15). A

⁷ Segundo o princípio da *saisine*, “o próprio defunto transmite ao sucessor o domínio e a posse da herança (*le mort saisit le vif*), transmitindo-se automaticamente a herança aos herdeiros legítimos e testamentários do *de cujus*, conforme o CC, Art. 1.784, sem solução de continuidade e ainda que estes ignorem o fato” (Furlan, 2021, p. 24).

⁸ Art. 1.846. Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima. (Brasil, 2002a, *on-line*).

⁹ Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: (Vide Recurso Extraordinário nº 646.721) (Vide Recurso Extraordinário nº 878.694). I - Aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (Art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - Aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais. (Brasil, 2002a, *on-line*).

finalidade da referida lei foi tornar mais ágeis e menos onerosos os atos a que se refere e, ao mesmo tempo, descongestionar o Poder Judiciário.

No âmbito extrajudicial, tem-se a Resolução n.º 35, alterada pela Resolução n.º 571, ambas do CNJ, disciplinando a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa (CNJ, 2024).

No que se refere a doação ganha, concretude a “partir da conformação de alguns requisitos, indicados no CC, quais sejam: natureza contratual, liberalidade, transmissão patrimonial e aceitação” (Nascimento, 2024, p. 14). Jefferson Valentin (2021, p. 86) traz a seguinte complementação:

1) natureza contratual; 2) um elemento subjetivo: o animus donandi (intenção de fazer uma liberalidade); um elemento objetivo: o prejuízo patrimonial, ou seja, a transferência de bens ou vantagens para o patrimônio de outra pessoa, natural ou jurídica; e 4) aceitação (expressa, tácita ou presumida).

As alterações no CC certamente terão reflexos nos planejamentos futuros, com especial atenção à sucessão patrimonial, também conhecida como herança, que “é o patrimônio transmitido em virtude do falecimento de alguém, e encontra-se devidamente regulamentada no Código Civil Brasileiro com o título Direito das Sucessões [” (Adachi, 2015, p. 10).

Quanto ao uso da palavra “sucessão”, Adachi (2015), faz uma diferenciação entre a sucessão patrimonial e a sucessão empresarial, sendo que o uso e a associação indevida da expressão sucessão e morte, podendo “a mesma expressão, sucessão, ser utilizada em outro sentido, como na sucessão empresarial, que não tem associação com falecimento, e sim a substituição de uma pessoa em determinado cargo, função” (Adachi, 2015, p.10).

Vale salientar a diferença entre herdeiro e sucessor. “Ser um herdeiro está diretamente ligado ao patrimônio, já que adquire bens e direito por meio de um antecessor, sendo um direito legal” (Pelizaro; Caleman; Silva, 2023, p. 700). Em contraparte, para ser um sucessor, são necessárias “determinadas competências, habilidades, méritos, conquistas pessoais, além de ser alguém ligado ao negócio, pois recebe indicação para substituir um cargo executivo, passa a ser o responsável por coordenar a empresa, podendo pertencer ou não à família” (Pelizaro; Caleman; Silva, 2023, p. 700).

A qualidade das vivências de sucessão vai depender do momento em que esta ocorre, podendo observar-se um impacto considerável no setor financeiro da empresa, posto que há

conexão com influências relacionais, muitas vezes relativas aos laços sanguíneos com o fundador e o ambiente negocial e de confiança da empresa e seus gestores (Setti, 2023).

Evidencia-se que governança, estágio de sucessão e personalidade jurídica guardam conexões próximas em empresas familiares. Um olhar ampliado é importante, na medida em que é bem difundido o entendimento de que as práticas da organização patrimonial das famílias influenciam no desempenho e perenidade das empresas.

4 Planejamento patrimonial e sucessório e os múltiplos institutos jurídicos

No contexto de um PPS, “múltiplos instrumentos podem ser utilizados, a depender, principalmente, da finalidade que se pretende alcançar. Temos o “Testamento, Partilha em vida, doação, usufruto, PGBL, VGBL, Seguro de Vida, *OffShore*, Trust, Fundações internacionais”, que se configuram como opções lícitas de planejamento (Zava; Esteves; Tedoldi, 2023, p. 53). Para além dos institutos mencionados, “temos a criação de pessoas jurídicas, muitas vezes referidas como *holdings*” (Nascimento, 2024, p. 25).

Como citado em parágrafo anterior, para Kignel (2023, p. 142), “o testamento é ferramenta que serve para ordenar várias questões que envolvem o processo de transmissão de bens e direitos por força da sucessão”. O testamento, como exemplo, é uma ferramenta de planejamento sucessório eficiente quando bem elaborado, podendo valer-se de negócios jurídicos processuais em seu teor, mas, quando utilizado em sinergia com outros instrumentos, pode potencializar o produto de um PPS. O testamento pode destinar-se à ratificação dos termos de tudo aquilo que foi feito em uma *holding* familiar, o que é muito utilizado na contemporaneidade, por exemplo.

Em conformidade com o Art. 610 do Código de Processo Civil (CPC), na presença de testamento (público e particular), se deve proceder ao inventário judicial, ou seja, seria vedada a opção pelo procedimento extrajudicial (Silva; Melo, 2024, p. 21). Deve-se observar recente alteração feita pela Resolução 571 do CNJ, indicando que não há vedação, e sim se autoriza a abertura no âmbito judicial com redirecionamento para a esfera extrajudicial (CNJ, 2024).

Quanto a doação, registre-se o fato de que ainda que ela se caracterize como uma transmissão feita em vida “não desobriga o doador de respeitar os quinhões dos herdeiros necessários, observando-se a legítima parte de cada um” (Kignel, 2023, p. 130). Logo, sem afastar dos estritos termos da lei o positivado no art. 549 do CC/02. Portanto, o Código Civil veda a doação inoficiosa, assim considerada como “a doação que prejudica a legítima, a quota

dos herdeiros necessários, correspondente a 50% do patrimônio do disponente” (Tartuce, 2024, p. 723).

Ato contínuo, para aqueles que pretendem, mesmo com a doação, manter consigo o controle e/ou os benefícios econômicos do patrimônio doado, é facultado reservar para si o usufruto desses bens. O doador transfere ao donatário a propriedade de determinado bem, mas reserva para si o direito de usá-lo e/ou de receber seus frutos, podendo dele fruir livremente por tempo determinado ou enquanto viver.

Deve-se lembrar que o usufruto se extingue, entre outras causas, pela renúncia ou morte do usufrutuário ou, se disposto expressamente, pela morte do cônjuge sobrevivente ou do cossufrutuário. Quanto aos seguros, os bens adotados de natureza de seguro de vida “estariam, em princípio, excluídos do procedimento de inventário em caso de falecimento do instituidor” (Setti, 2023, p. 314–315).

Já os programas de previdência Vida Gerador de Benefícios Livres (VGBL) e Plano Gerador de Benefícios Livres (PGBL) são muito comuns hoje em dia e oferecem diversas formas de pagamento do benefício em uma única vez, por determinado período, vitalício etc.

Vejam a explicação da Susep. VGBL (Vida Gerador de Benefícios Livres) e PGBL (Plano Gerador de Benefícios Livres) são planos por sobrevivência (de seguro de pessoas e de previdência complementar aberta, respectivamente) que, após um período de acumulação de recursos (período de diferimento), proporcionam aos investidores (segurados e participantes) uma renda mensal, que poderá ser vitalícia ou por período determinado, ou em pagamento único (Longo, 2023, p. 391).

Note-se que, de forma diversa no que se refere ao seguro de vida, o entendimento é de que não se constitui fato gerador para o ITCMD (Valentin, 2021). Na mesma direção, Setti (2023, p. 314) aponta “que os bens adotados de natureza de seguro de vida estariam, em princípio, excluídos do procedimento de inventário em caso de falecimento do instituidor”. Em decisão recente, o STF decidiu que os valores recebidos por beneficiários de planos de previdência complementar nas modalidades VGBL e PGBL não se caracterizam como herança e, portanto, não estão sujeitos à tributação pelo ITCMD, de competência estadual.

Sobre o *trust*, para Setti (2023), configura-se essencialmente um instituto do sistema anglo-saxônico, denominado *common law*, e, dessa forma, não encontra previsão em nosso sistema legal. O *trust* não é uma pessoa jurídica nem entidade com alguma personalidade jurídica. “É uma relação contratual entre o *settlor* (proprietário original / interessado) e o *trustee* (que será o proprietário nominal/administrador/custodiante), formalizada pelo *trust deed*, contrato que geralmente prevê as principais cláusulas do *trust*” (Setti, 2023, p. 321).

No que se refere às sociedades internacionais, configuradas como sociedades *offshore*, cabe esclarecer que, “em sentido próprio, a expressão *offshore company*, ou simplesmente *offshore*, traduz uma sociedade que seja constituída no exterior” (Mamede, G.; Mamede, E., 2022a, p. 110). Setti (2023, p. 317) esclarece que se trata de “sociedade que está situada fora das fronteiras de um país, localizada em jurisdições com baixa ou nenhuma tributação (impostos reduzidos ou até mesmo isenção de impostos, para atrair investimentos e capitais estrangeiros”, os chamados “paraísos fiscais”.

Considerando-se tal contexto, é necessário segregar os diferentes objetivos da criação de uma empresa. Veja-se, a título de exemplo, “a existência de dois grupos: o primeiro traz as atividades de produção e circulação de mercadorias ou prestação de serviços. O segundo, a utilização de uma pessoa jurídica para transmissão intergeracional gratuita de riquezas por pessoas físicas” (Nascimento, 2024, p. 35), como é o caso das *holdings*. “A empresa, portanto, é o núcleo convergente de vários interesses que realçam sua importância econômica e social” (Diniz, 2018, p. 396).

Nessa linha de pensamento, segundo Matheus Bonaccorsi Fernandino (2016, p. 1), as empresas familiares “são formadas por uma estrutura interna composta de três feixes de relações jurídicas distintas e sobrepostas: ‘a família e seus membros’, a ‘propriedade das cotas e ações’ e, ainda, a ‘gestão do empreendimento’”, ou seja, família, propriedade e gestão. Assim, verificou-se que o planejamento e a elaboração de estruturas legais de governança jurídica se apresentam como solução segura e eficaz para as empresas familiares.

Certamente não seria possível transitar pelo tema sem considerar o fato de a família estar à frente da empresa, o que não deve ser um entrave, uma vez que as organizações familiares se constituem na forma predominante de empresa no mundo. Conforme os ensinamentos do psicanalista Jacques Lacan (1987, p. 13),

Entre todos os grupos humanos, a família desempenha um papel primordial na transmissão da cultura. Se as tradições espirituais, a manutenção dos ritos e dos costumes, a conservação das técnicas e do patrimônio são com ela disputados por outros grupos sociais, a família prevalece na primeira educação, na repressão dos instintos, na aquisição da língua acertadamente chamada materna.

Do que se conclui que a “família” é a mola propulsora de várias questões, motivo pelo qual se realiza (re)incursão em vários pontos do trabalho, (re)buscando o tema família. Inaugurando a temática que justifica a inter-relação entre a estrutura legal que dá suporte ao desenho do planejamento e a busca pela proteção do patrimônio familiar, tratado pelo Direito de Família, que

cuida dos pactos antenupciais, dos contratos de convivência, dos testamentos, das atas notariais declaratórias para os casos de incapacidade, das doações (com condição de reversão, gravadas com cláusulas de incomunicabilidade, impenhorabilidade, inalienabilidade, com reserva de usufruto, com encargos) entre outros instrumentos [...] e na transmissão dos bens por força do inventário judicial ou extrajudicial, orienta a família na composição e partilha dos ativos, desde logo se preocupando com as questões fiscais da sucessão (Kignel, 2023, p. 27).

O racional empregado é que “o homem é um ser gregário por natureza, um ser eminentemente social, não só pelo instinto sociável, mas também por força de sua inteligência, que lhe demonstra que é melhor viver em sociedade para atingir seus objetivos” (Diniz, 2009, p. 5). Pode-se dizer que “as famílias constituem a primeira sociedade que um indivíduo naturalmente se integra, derivando dela as tradições, costumes, desenvolvimento psíquico, etc.” (Amorim; Simões, 2016, p. 1).

Para Maria Berenice Dias (2017, p. 37–38), a família é o primeiro agente socializador do ser humano, e a própria organização da sociedade se dá em torno da estrutura familiar, “mesmo sendo a vida aos pares um fato natural, em que os indivíduos se unem por uma química biológica, a família é um agrupamento informal, de formação espontânea no meio social, cuja estruturação se dá através do direito.”

A legislação brasileira, até o início do século passado, “considerava família como um núcleo restrito a pais e filhos. Era formada de maneira tradicional, por duas pessoas de sexos diferentes, com intuito de estabelecer uma comunhão de vidas e, normalmente, ter filhos, aos quais poderia transmitir seu nome e patrimônio” (Diniz, 2019, p. 30), com papéis definidos de gênero e estruturas familiares mais rígidas.

Atualmente, o Direito de Família não é forjado pela rigidez e pelo engessamento pretéritos. No entendimento de Dias (2017, p. 147), o conceito de família vem adquirindo elasticidade, e é necessário ter uma visão pluralista da família, “que abrigue os mais diversos arranjos familiares, devendo-se buscar o elemento que permite enlaçar no conceito de entidade familiar todos os relacionamentos que têm origem em um elo de afetividade, independentemente de sua formação”.

A Lei n.º 8.971 (Brasil, 1994b), regulamenta e proteger a união estável ou concubinato puro, não adulterino. O CC (Brasil, 2002), por sua vez, disciplinou a questão, e o Supremo Tribunal Federal (STF) “reconheceu a união homoafetiva como família, atribuindo-lhe todos os efeitos da união heterossexual, incluindo a adoção por casais homoafetivos” (Diniz, 2019, p. 31).

A nosso sentir, na atualidade, o conceito de família é visto sob uma perspectiva alargada, a família como uma instituição mista que está além de um emaranhado de relações,

envolvendo sentimentos e interações. Concomitantemente, configura-se como um contrato, com regras mistas, de caráter patrimonial, muito embora tenha a plena proteção constitucional como ordem pública.

A realidade é complexa, “em função da mistura de sentimentos, mas o parentesco pode significar o diferencial de sucesso da empresa familiar. Ante as dificuldades, essa empresa pode se valer da sinergia de toda uma família” (Kignel, 2023, p. 6). Previamente a um PPS, todo o patrimônio acumulado está em conexão direta com a pessoa física do proprietário, em geral, o patriarca e/ou matriarca da família, ou seja, o construtor de todo um legado.

Para Zava, Esteves e Tedoldi (2023, p. 17), legado, segundo o dicionário, “é a disposição de última vontade pela qual o testador deixa a alguém um valor fixado ou uma, ou mais coisas determinadas. Ocorre que temos necessidade de expandir este conceito, quando trazemos essa definição para o mundo dos negócios, seja urbano ou rural”.

Nesse sentido, legado seria, manifestamente, o cotejo formado por (a) patrimônio (bens imóveis, móveis, semoventes e participações societárias); b) relacionamento (com familiares, funcionários, instituições financeiras, investidores e parceiros de negócio) e c) experiência (conhecimento - o qual o patriarca e a matriarca adquiriram ao longo do tempo para que o negócio familiar prosperasse) (Zava; Esteves; Tedoldi, 2023, p. 17).

Considerando-se a perspectiva da perpetuação do legado, a zona de interesse entre o mundo e o indivíduo estrutura-se por meio de papéis e está permeada por vínculos, identificações, preocupações e relações de afeto. Em algumas famílias, é ainda possível perceber a influência dos pais/avós nas decisões tomadas, e muitas vezes a sucessão pode ser vista como um acordo, compromisso ou mesmo um destino familiar, somados à transmissão de uma herança cultural (Godoy, 2019).

Nesse percurso, certamente o profissional do Direito deverá agir com cautela ao atender o cliente e prospectar todas as possibilidades. Portanto, deve-se ter em conta a análise das possíveis consequências, “sem que configure ilegalidades, como a blindagem patrimonial, considerada pelo ordenamento jurídico como fraude contra credores e, principalmente, a fraude a legítima” (Freitas, 2021, p. 10).

O trabalho dos advogados consiste em lançar mão “dos instrumentos e do arcabouço de estruturas e medidas oferecidas pela governança jurídico-sucessória e adequado ao negócio e à família, de forma segura, eficaz, econômica, a garantir a resistência da empresa ao tempo”; mais ainda, “o advogado deve fazer advocacia preventiva” (Kignel, 2023, p. 31).

Quanto à organização patrimonial, Kignel (2023, p. 28) esclarece que consiste, basicamente, na análise da alocação das diversas espécies de ativos que compõem o patrimônio familiar em estruturas distintas

e na discussão se aquela é a afetação mais adequada sob o ponto vista fiscal, familiar e sucessório, levando em conta a época e forma de aquisição, a destinação desejada no presente e no futuro para aqueles determinados bens, a tributação a que se submetem os ativos, se é mais apropriado que sejam detidos pela pessoa física ou por uma pessoa jurídica (operacional ou holding), [...] ou se o melhor é conferi-los para outras estruturas, sempre a depender do conjunto de ativos que se pretenda organizar.

No caso das “sociedades *holdings*”, estas “não são juridicamente consideradas um tipo societário específico dentro do ordenamento legal pátrio, além daqueles já previstos no Art. 981 e seguintes do CC” (Brasil, 2002, *on-line*). Para o Direito Privado, a empresa *holding* é simplesmente uma sociedade “que foi constituída obrigatoriamente sob um daqueles formatos societários com personalidade jurídica previstos na legislação civil, tendo como diferencial a característica de o seu objeto social ser voltado para o controle, manutenção e detenção de bens e direitos patrimoniais” (Fernandino, 2016, p. 97).

Por essa perspectiva, as normas, princípios e valores do Direito que regerão esse novo tipo de relacionamento jurídico “após a constituição da *holding* mudam de natureza, passando do Direito de Família para a lógica racional e impessoal do Direito Empresarial [...] e este cuidará da análise da natureza jurídica das atividades econômicas que se pretende empreender” (Fernandino, 2016, p. 131). O Direito Empresarial

Concentra seus esforços na estruturação e elaboração de instrumentos como contratos e estatutos sociais, acordos de sócios ou de acionistas, protocolos familiares, memorandos de entendimento, revisão de regulamentos societários (incorporações, cisões, reduções de capital, etc.) capazes de organizar os ativos, protegendo-os e preparando os alicerces da sucessão, como *holdings*, fundos de investimento, empresas offshore, trusts, etc. (Kignel, 2023, p. 27).

O planejamento societário terá como alvo, então, assegurar eficiência para o investidor nas diversas nuances empresariais, a respeito de:

(i) ligação entre os sócios; (ii) natureza do documento jurídico do vínculo societário; (iii) responsabilidades dos sócios sobre a dívida da sociedade; (iv) formas de administração e representação da sociedade; (v) possibilidades de formação do capital social; (vi) prazo de duração e vigência da sociedade; (vii) regras entre os sócios para os casos de morte, incapacidade, divórcio ou retirada de sociedade; (viii) legislação para a regência supletiva das regras sociais; (ix) adoção de soluções alternativas de resolução de conflito (Fernandino, 2016, p. 72).

Conforme positivado no Código civilista, há dois tipos de personalidade previstos no ordenamento pátrio, “um referente a pessoas naturais (Art. 2º, CC)¹⁰ e outro a pessoas jurídicas (Art. 45, CC)¹¹, tal apontamento é crucial, posto que a transmissão dos bens nessa hipótese se dá com o óbito da pessoa natural” (Nascimento, 2024, p. 37).

Em contraparte à pessoa natural, a sociedade é uma Pessoa Jurídica (PJ) particular de Direito Privado, instituída por iniciativa de pessoas, cujo objetivo é obter lucro por meio do exercício da atividade econômica organizada e partilha dos resultados auferidos entre os sócios (Art. 981 do CC).¹²

A criação da PJ exige elementos seja de ordem material, bens e valores, finalidade, sede, denominação social, assim especificados:

de ordem material, quais sejam, “pessoas (para serem sócios e administradores), o conjunto de bens ou valores para formar o seu patrimônio/capital (para que a empresa possa assumir e cumprir suas obrigações), finalidade específica (objeto lícito ou atividades a serem desenvolvidas dentro da lei), sede, denominação social”. Os requisitos de ordem formal são os contratos, os estatutos e o seu respectivo registro no órgão competente (Setti, 2023, p. 237).

Nesse sentido, é peculiar o entendimento de Gladston Mamede e Eduarda Mamede (2024, p. X), fazendo uma descrição singular de como as pessoas jurídicas são tratadas pelo Direito:

Como seres de nossa realidade social, ou, preferindo-se, como personagens de nosso enredo cotidiano, embora sejam, na verdade, entes escriturais: são contratos sociais ou estatutos sociais aos quais se atribui personalidade jurídica. Assim, a realidade jurídica não é composta exclusivamente por seres humanos, chamados de pessoas físicas ou pessoas naturais, mas igualmente por esses seres artificiais a quem chamamos de pessoas jurídicas.

O Direito Tributário assume naturalmente um papel relevante no Planejamento Sucessório, em razão “dos impactos dos tributos e, conseqüentemente, da diminuição do patrimônio por conta do desembolso necessário para honrar as obrigações tributárias inerentes à reorganização patrimonial, à sucessão e à doação” (Longo, 2023, p. 347).

¹⁰ Art. 1º. Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil. Art. 2º. A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro. (Brasil, 2002a, *on-line*).

¹¹ Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo. (Brasil, 2002a, *on-line*).

¹² Art. 981. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados. (Brasil, 2002a, *on-line*).

Quanto ao aspecto tributário, raro não é que, em dadas hipóteses, se acene para a constituição da *holding* familiar. Trilhando esse caminho, impõe-se uma leitura que não ignore as consequências nas atividades empresariais. Nesse horizonte, o planejamento pelo viés tributário

Opera tanto na racionalização dos reflexos fiscais das estruturas propostas, buscando promover, a cada etapa do planejamento, a redução lícita (ou, ao menos, o não incremento) da carga tributária, primando pela melhor inteligência fiscal, e escolhendo caminhos que evitem ou mitiguem, sob o amparo legal, a ineficiência tributária, que pode corroer ou até arruinar a organização empresarial e patrimonial (Kignel, 2023, p. 28).

Em consonância com o cenário descrito no parágrafo anterior, a criação das *holdings* tem como objetivo “não apenas o direcionamento patrimonial conforme vontade de quem realiza o planejamento, mas buscar meios para a diminuição da carga tributária na transmissão patrimonial intergeracional” (Nascimento, 2024, p. 25). Tais ações reverberam na vida prática, dando concretude às hipóteses de incidência do tributo, cuja “hipótese prevista em lei para a incidência do tributo é denominada fato gerador” (Longo, 2023, p. 348).

A incidência de tributo decorre sempre de eventos ocorridos nas relações entre as pessoas, sejam tais eventos voluntários ou involuntários; ou seja, “o tributo se apresenta como uma das consequências do ato, negócio ou relação jurídica havidos no dia a dia das pessoas. A Constituição Federal contém uma proteção em favor das pessoas, que é o princípio da legalidade” (Longo, 2023, p. 347).

Longo (2023, p. 348) faz uma observação importante, em razão de haver previsão legal para incidência de tributos nas movimentações de patrimônio, “quer de caráter oneroso (ex.: compra, permuta, conferência para uma *holding* etc.), quer de caráter não oneroso (ex.: doação, falecimento), em que o PPS obrigatoriamente demanda análise criteriosa dos impactos tributários”. O autor destaca que é preciso ter atenção em face de movimentações patrimoniais de duas naturezas:

(i) aquelas necessárias à organização patrimonial, tanto para oferecer melhor eficiência fiscal para exploração do ativo, quanto para viabilizar as regras societárias e/ou sucessórias, que fazem parte do grupo das operações de natureza onerosa; e (ii) as transferências decorrentes de doação ou falecimento, que correspondem a operações não onerosas (Longo, 2023, p. 348).

Como já identificado, o conteúdo de vários artigos do CTN conecta-se com o ambiente empresarial. Os aspectos familiar e societário conduzem à necessidade de preparação para o desenvolvimento de um planejamento patrimonial. Consoante com o entendimento de Longo (2023, p. 349), “para todo e qualquer projeto visando à reorganização e à proteção patrimonial,

deve prevalecer a busca pela eficiência tributária e a segurança jurídica como consequência de sua implementação”.

Deve-se dar atenção, ainda, ao “impacto tributário na situação de realização do ativo classificado como propriedade para investimento ou da mudança de regime de tributação” (Longo, 2023, p. 367).

Outra consideração relevante diz respeito a regras contábeis sobre o valor dos bens imóveis. “O pronunciamento Contábil 28, do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC 28), determina que as entidades que mantenham bens imóveis para geração de renda ou para valorização de capital passem a tratá-las em uma conta de investimento” (Longo, 2023, p. 365). Assim, “é uma função da contabilidade oferecer informações uniformes sobre a evolução das atividades negociais da empresa” (Mamede, G.; Mamede, E., 2022a, p. 114).

Há que se ter atenção a transmissões gratuitas, *causa mortis* ou doação, que não se restringem a imóveis e “podem ocorrer por meio de utilização das ações ou quotas sociais, eventualmente com o propósito específico de planejamento patrimonial e/ou sucessório, que podem envolver economia tributária ou não” (Nascimento, 2024, p. 7).

Portanto, não se pode desconsiderar a importância da contabilidade para que o planejamento possa ser otimizado e atinja todos os objetivos traçados pela família. Silva e Melo (2024, p. 5) advertem quanto “à necessidade de que a escrituração contábil cumpra seu papel de retratar a realidade econômica das atividades empresariais, não apenas auxiliando a gestão do empreendimento, mas também evitando consequências societárias e tributárias indesejadas.”

Por derradeiro, é possível vislumbrar a necessidade de organizar os bens de forma segura, mantendo o controle e a proteção do patrimônio, evitando riscos futuros, almejando a continuidade daquilo que foi construído com esforço e dedicação e garantindo paz e segurança para todos.

5 Conclusão

A partir de um olhar ampliado, tendo a família como ponto de origem, acompanhando a evolução da sociedade, constata-se as diferentes possibilidades da constituição familiar, demandando a construção de um conceito ditado pela contemporaneidade, desautorizando-nos a uma compreensão simplista.

Vivemos em uma marcha constante, e o conceito de família, em permanente transformação, reflete mudanças sociais, culturais, econômicas e legais. Atualmente, há uma diversidade de arranjos familiares reconhecidos, demonstrando essa evolução. Portanto,

demanda-se, exige-se e cobra-se que entendamos a dinamização das relações interpessoais jurídicas com expressividade pecuniária e encontremos soluções.

Tais mudanças tangenciam a sucessão intergeracional, e não se restringe a reflexos na tributação das heranças e doações, trazidos pela Reforma Tributária. O tema em voga, Planejamento Patrimonial e Sucessório (PPS) das famílias, é cingido pela transferência patrimonial intergeracional a título gratuito, mas também é permeado por questões que estão para além premeditação de comportamentos econômicos, políticos e ambientais. Implica compreender sentimentos, reações e relações, além de acentuar a busca pela gestão de bens, conjugada com o Planejamento Patrimonial e Sucessório.

A organização patrimonial, traduz-se em medida preventiva de planejamento. Contudo, a abordagem de tal tema desagua em assuntos evitados nas reuniões de família, posto que trabalhar com a ideia da própria morte não é tarefa agradável.

Compreende-se que o planejamento patrimonial e sucessório leva à construção de diferentes estruturas organizacionais, oportuniza alguns detalhamentos de situações importantes e ancora a tomada de decisões relativas ao PPS, como: organização e institucionalização do patrimônio, integralização do capital social com bens e direitos, tipos societários e regimes tributários, abordando superficialmente o tratamento contábil.

Destaca-se que o tema tangencia diversos ramos do Direito, e a interdisciplinaridade aparece como peça-chave neste momento, possibilitando a ampliação de olhares e a união de temas conexos. Isso significa dizer que transita por vários ramos do Direito, iniciando pelo Direito de Família, das Sucessões, Direito Empresarial e Societário, Direito Civil e Processual Civil, Direito Tributário, dentre outras leis que orbitam a construção do sistema, amparado por um arcabouço legislativo robusto.

Referências

ADACHI, Pedro Podboi. Herdeiro não é sinônimo de sucessor. **Revista Síntese – Direito de Família**, São Paulo, ano XVI, n. 89, p. 9–10, abr./maio. 2015. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDF_89_miolo%5B1%5D.pdf. Acesso em: 15 abr. 2024.

AMORIM, Aline Juliana Barbosa; SIMÕES, Fernanda Moreira Benvenuto Mesquita de. Planejamento sucessório por holdings familiares sob uma nova perspectiva: da Fraude ao estado de família. In: MOSTRA INTERNA DE TRABALHOS DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA, 8., 2016, Maringá. **Anais eletrônicos** [...] Maringá: UNICESUMAR, 2015. Disponível em: https://www.unicesumar.edu.br/mostra-2016/wp-content/uploads/sites/154/2017/01/aline_juliana_barbosa_amorim.pdf. Acesso em: 14 mar. 2024.

ANDERLE, Ricardo; MELO, Naiara Viana de. Planejamento tributário nas sucessões e o local de incidência do ITCMD. *In*: CARVALHO, Paulo de Barros. **XX Congresso Nacional de Estudos Tributários: direito tributário fundamentos jurídicos da incidência**. São Paulo: IBET, 2023. p. 1217–1240.

BEZERRA NETO, Bianor Arruda. O jogo da interpretação e a máquina geradora de demandas infinitas. *In*: CARVALHO, Paulo de Barros. **XX Congresso Nacional de Estudos Tributários: direito tributário fundamentos jurídicos da incidência**. São Paulo: IBET, 2023. p. 151–171.

BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 10 jan. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional n.º 132, de 20 de dezembro de 2023**. Altera o Sistema Tributário Nacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc132.htm. Acesso em: 26 set. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DINIZ, Maria Helena. Holding: uma solução viável para a proteção do patrimônio familiar. **Revista Argumentum – RA**, Marília/SP, v. 20, n. 1, p. 17-34, jan./abr. 2019. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1111>. Acesso em: 19 fev. 2025.

FERNANDINO, Matheus Bonaccorsi. **Governança jurídica nas empresas familiares**. Belo Horizonte: Del Rey, 2016.

FURLAN, Fabiano. **Blindagem patrimonial, planejamento patrimonial e prevenção de riscos**. São Paulo: Dialética, 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Contrato de doação**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze. A cláusula do pôr-do-sol (Sunset Clause) no direito de família. **Migalhas**, jul. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/Reforma-do-codigo-civil/411333/a-clausula-do-por-do-sol-no-direito-de-familia>. Acesso em: 10 jan. 2025.

GODOY, Luthiane Pisoni. **O meu biso passou pro vô, o vô passou pro pai e no caso o pai passaria pra nós**: a sucessão rural e a saúde mental de jovens no processo sucessório. 2019. 79 f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Rural) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2019. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/213846>. Acesso em: 11 mar. 2025.

KIGNEL, Luiz. Planejamento sucessório. *In*: KIGNEL, Luiz; SETTI, Márcia; LONGO, José Henrique. **Planejamento sucessório**. 4. ed., rev., atual e ampl. São Paulo: Noeses, 2023. p. 3–189.

KIGNEL, Luiz; SETTI, Márcia; LONGO, José Henrique. **Planejamento sucessório**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Noeses, 2023.

KIRÁLY, Rafael. **Planejamento sucessório**: uma análise da tomada de (não) planejar. 2021. 116 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2021. Disponível em: https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UFSC_dd237789ad6235bb0d6ff940cbf78d82. Acesso em: 17 mar. 2025.

LACAN, Jacques. **Os complexos familiares**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1987.

LONGO, José Henrique. Aspecto tributário. *In*: KIGNEL, Luiz; SETTI, Márcia; LONGO, José Henrique. **Planejamento sucessório**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Noeses, 2023. p. 347–445.

MADALENO, Rolf. **O que é planejamento sucessório?** Entenda o conceito. 2019. Disponível em: <https://blog.grupogen.com.br/juridico/areas-de-interesse/civil/o-que-e-planejamento-sucessorio/> Acesso em: 10 mar. 2024.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding familiar e suas vantagens**: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 14. ed. Barueri: Atlas, 2022.

NASCIMENTO, Jonatas Albino do. **A função social da empresa na transmissão de bens imóveis por meio de cotas sociais perante a Lei nº 10.705/00**. 2024. Dissertação (Mestrado em Direito - Empreendimentos Econômicos, Desenvolvimento e Mudança Social – Relações Empresariais, Desenvolvimento e Demandas Sociais) – Universidade de Marília, Marília, 2024.

PELIZARO, Carla Ivo; CALEMAN, Silvia Morales de Queiroz; SILVA, Devanildo Braz da. Relação entre governança, estágio de sucessão e personalidade jurídica em empresas rurais familiares. **Revista Brasileira de Gestão e Desenvolvimento Regional – RBGDR**, Taubaté, SP, v. 19, n. 2, maio/ago. 2023. Disponível em: <https://www.rbgdr.net/revista/index.php/rbgdr/article/view/6398/1320>. Acesso em: 1º out. 2023.

SETTI, Márcia. Aspecto societário. *In*: KIGNEL, Luiz; SETTI, Márcia; LONGO, José Henrique. **Planejamento sucessório**. 4. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Noeses, 2023. p. 195–343.

SILVA, Fabio Pereira da; MELO, Caio. **Holding familiar**: aspectos jurídicos e contábeis do planejamento patrimonial. 4. ed. rev., atual. e ampl. Barueri: Atlas, 2024.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 14. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Método, 2024.

VALENTIN, Jefferson. **Holding**: estudo sobre a evasão do ITCMD no planejamento sucessório. São Paulo: Letras Jurídicas, 2021.

ZAVA, Marina; ESTEVES; Felipe; TEDOLDI, Ana Carolina. **101 dicas de holding**. Fortaleza, CE: Tributário Responde Online, 2023.